



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

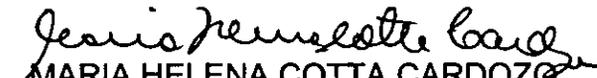
Processo nº. : 10821.000207/2001-63
Recurso nº. : 151.403
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997 e 1998
Recorrente : UBATUBA IATE CLUBE
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 05 de dezembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.878

MULTA E JUROS ISOLADOS - FONTE PAGADORA - A possibilidade de lançamento de multa e juros isolados contra a fonte pagadora foi instituída pela Lei nº. 10.246, de 2002, e, portanto, não podem alcançar os anos-calendário de 1997 e 1998.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UBATUBA IATE CLUBE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ e RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10821.000207/2001-63
Acórdão nº. : 104-22.878

Recurso nº. : 151.403
Recorrente : UBATUBA IATE CLUBE

RELATÓRIO

Contra o contribuinte UBATUBA IATE CLUBE, inscrito no CNPJ sob o nº. 43.830.405/0001-60, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 89/91, relativo ao IRPF exercícios 1997 e 1998, anos-calendário 1998 e 1999, onde foi apurado o crédito tributário no montante de R\$.220.028,32, sendo, R\$.91.712,00 de imposto; R\$.68.783,90 de multa proporcional; e R\$.59.532,42 de Juros de Mora (calculados até 23/02/2001), originado da seguinte infração:

**“TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
SOBRE TRABALHO SEM VÍNCULO DE EMPREGO.**
O contribuinte não efetuou a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre os pagamentos de serviços prestados por pessoa física sem vínculo de emprego, serviços estes prestados pelo Sr. Mario Eduardo Bottini Montautti para execução das obras de construção civil das instalações do clube durante o ano de 1997 e 1998 conforme pagamentos constantes no livro diário do ano de 1997 e 1998 e discriminados no relatório referente aos pagamentos efetuados ao Sr. Mario Ed. B. Montautti que fará parte integrante deste auto de infração. Neste relatório consta os pagamentos realizados durante os anos de 1997 e 1998 que posteriormente foram reajustados conforme demonstrado na planilha de cálculo dos rendimentos reajustados e do imposto de renda a ser cobrado que se encontra em anexo e estando de acordo com o que determina o artigo 796 do Decreto 1.041/94.”

Insurgindo-se contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 94/104, acompanhada de documentos de fls. 105/132, assim resumida pela autoridade julgadora:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10821.000207/2001-63
Acórdão nº. : 104-22.878

“4.1 - faz um breve resumo da ação fiscal, para afirmar em seguida que o auto de infração deve ser julgado improcedente, sem apreciação do mérito, por nulidade;

4.2 - diz que a fiscalização deveria ter lavrado o Termo de Iniciação Fiscal, solicitando os documentos necessários ao seu trabalho e concedendo os prazos previstos nos artigos 927 e 928 do Regulamento do Imposto de Renda;

4.3 - transcreve o artigo 47 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para asseverar que a fiscalização deveria ter concedido o prazo de 20 (vinte) dias para regularização de eventuais débitos;

4.4 - não foi o que aconteceu, não tendo havido a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, nem concedidos os benefícios do art. 47, da Lei nº. 9.430, de 1996, com evidentes prejuízos para a fiscalizada, cerceado nos seus direitos de defesa, conforme prevê a Constituição Federal, em artigos que reproduz;

4.5 - quanto ao mérito, depois de abordar novamente a motivação do lançamento, afirma que, se retidos e recolhidos os valores do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos pagos ao Sr. Mário E. B. Montautti, as quantias seriam deduzidas do imposto a pagar na declaração anual de ajuste do prestador de serviços, já que a retenção é uma antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual;

4.6 - esclarece que o prestador de serviços ofereceu à tributação os rendimentos recebidos da impugnante, sem descontar o valor que deveria ter sido retido, não existindo, portanto, falta de pagamento do tributo, nem prejuízo para a Fazenda Nacional, em termos de arrecadação;

4.7 - Transcreve jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, cita doutrina e faz referência ao Parecer Normativo CST nº. 353, de 19/05/1971 e Parecer SST nº. 335/69 em processo de consulta;

4.8 - *“Portanto, como o imposto que deveria ser retido era uma antecipação do devido na declaração anual de ajuste, que seria deduzido do valor total apurado na mesma e, ainda, como a fiscalização somente se deu após a entrega da referida declaração de ajuste anual, a improcedência do Auto de Infração é medida que deve prevalecer.”*

4.9 - traz extensa argumentação sobre a utilização da Selic, como juros de mora, fazendo menção à doutrina e jurisprudência em sentido oposto;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10821.000207/2001-63
Acórdão nº. : 104-22.878

4.10 - disserta, também, sobre a possibilidade de os órgãos julgadores administrativos deixarem de aplicar norma tributária julgada inconstitucional em julgados do Poder Judiciário;

4.11 - requer, ao final, que a impugnação seja recebida e provida, considerando-se insubsistente o auto de infração."

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência parcial do lançamento, através do Acórdão-DRJ/CPS nº. 9.286, de 02/05/2005, às fls. 162/178, consubstanciado na seguinte ementa:

"RETENÇÃO NA FONTE. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA. Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física beneficiária, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual.

A fonte pagadora fica sujeita, no entanto, ao pagamento da multa de ofício sobre os valores não retidos, bem como juros de mora sobre eles incidentes, calculados a partir do vencimento da obrigação até a data fixada para a entrega da declaração de pessoa física.

Lançamento Procedente em Parte."

O Acórdão 9.286/2005, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP) apresenta a seguinte conclusão:

"Em face do exposto, VOTO no sentido de considerar procedente em parte a exigência fiscal para afastar a cobrança do imposto de renda, reduzir a multa de ofício aos patamares listados na tabela ao final deste acórdão e cobrar os juros de mora no período compreendido entre o vencimento de cada parcela de imposto até a data final da entrega da declaração da pessoa física, correspondente a cada ano-calendário fiscalizado."

Devidamente cientificado dessa decisão em 13/07/2005, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 05/08/2005, onde, ao final, assim conclui:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10821.000207/2001-63
Acórdão nº. : 104-22.878

"Diante do exposto, verifica-se que o r. acórdão de nº. 9.286, de 02 de maio de 2005, na parte tocante a aplicação da multa de ofício de 75% não pode prevalecer na medida em que:

- a) *a ocorrência da impossibilidade de exigência e lavratura do presente auto de infração por força do erro de sujeito passivo, vez que, trata-se de imposto de renda retido na fonte, constitui uma mera antecipação do montante efetivamente devido pelo contribuinte, temos que a fonte pagadora só vai ser responsável pelo imposto que deixou de ser retido, se o fisco constatar a ausência de retenção até o prazo fixado para a entrega de declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, no caso de pessoa jurídica. No caso, em questão o presente Auto de Infração e imposição de Multa ocorreu após transcorrido o prazo para entrega da Declaração de Ajuste Anual pelo sujeito passivo da obrigação tributária, ou seja, 31 de dezembro do ano calendário. Assim, deve ser reformada a r. decisão recorrida, no tocante a aplicação de multa de ofício de 75%; e*
- b) *a r. decisão é nula posto que inexistente responsabilidade objetiva pelo recolhimento imposto sobre a renda retido na fonte - IRRF, portanto não há possibilidade jurídica de imposição de multa de ofício para a Recorrente; e*
- c) *fundamento legal inválido, uma vez que houve erro de sujeito passivo, portanto não existindo sujeito passivo, não existe na motivação válida para os atos administrativos; e,*
- d) *os juros aplicados são manifestamente indevidos na medida em que se configura completamente imprestável para sua apuração a taxa SELIC, que não é índice adequado para tanto; e*
- e) *da possibilidade da apreciação da inconstitucionalidade das leis pelos órgãos judicantes da administração fazendária - no caso conselho de contribuintes."*

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10821.000207/2001-63
Acórdão nº. : 104-22.878

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de lançamento de imposto de renda retido na fonte efetuado contra a fonte pagadora dos rendimentos.

Como se depreende do relatório, a exigência principal foi cancelada ao entendimento de que quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física beneficiária, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual.

A DRJ recorrida, portanto, cancelou o lançamento principal, mantendo, contudo a exigência de multa e juros, nos seguintes termos:

“Em face do exposto, VOTO no sentido de considerar procedente em parte a exigência fiscal para afastar a cobrança do imposto de renda, reduzir a multa de ofício aos patamares listados na tabela ao final deste acórdão e cobrar os juros de mora no período compreendido entre o vencimento de cada parcela de imposto até a data final da entrega da declaração da pessoa física, correspondente a cada ano-calendário fiscalizado.”

O contribuinte se insurge contra o acórdão afirmando não ser possível prosperar a exigência de multa e juros isoladamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10821.000207/2001-63
Acórdão nº. : 104-22.878

A exigência de multa e juros isolados apresenta previsão legal na Lei nº 10.246/2002:

"Art. 9º Sujeita-se à multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição no caso de falta de retenção ou recolhimento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida ou recolhida, ou que for recolhida após o prazo fixado."

Ocorre que, para o presente caso, entendo assistir razão ao contribuinte, isto por dois motivos:

- Primeiro, é de se notar que, ao desvincular a multa e juros da exigência principal como se autônoma fosse, a DRJ recorrida acabou modificando o lançamento original para instituir nova exigência, o que não é possível;
- Por fim, mesmo que assim não se desse, a exigência de multa e juros isolados até existe, mas não é possível que seja efetuada em relação aos anos-calendário de 1997 e 1998, pois instituída somente no ano de 2002, não havendo que se falar em aplicação retroativa da lei tributária para prejudicar o contribuinte.

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2007



REMIS ALMEIDA ESTOL